



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721270/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.098 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ALBERTO KOLBERG BING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 9/18) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2010, ano-calendário 2009, em que foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 381,08 e efetuada glosa no valor de R\$ 4.509,72 relativa a dedução indevida de Previdência Oficial; glosa no valor de R\$ 7.867,53 relativa a dedução indevida de Previdência Privada e Fapi; glosa no valor de R\$ 3.460,80 relativa a dedução indevida com dependentes; glosa no valor de R\$ 5.417,88 relativa a dedução indevida com instrução e glosa no valor de R\$ 13.888,52 relativa a dedução indevida de despesas médicas.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 9.769,52, multa de ofício de R\$ 7.327,14, além de juros de mora de R\$ 1.740,92 (calculados até 29/12/2011), totalizando o crédito no valor de R\$ 18.837,58.

3. Conforme descrição dos fatos, houve acerto no valor dos rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, de acordo com o valor constante da DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias. A glosa de previdência oficial, informada na ficha de rendimentos recebidos de pessoa física, se deu por falta de comprovação. Não foram apresentados comprovantes da contribuição à Previdência Privada e de pagamentos das despesas de instrução e nem foram comprovadas as relações de dependência. Foram glosadas as despesas médicas realizadas com os dependentes não comprovados e foi excluída a despesa com plano de saúde no valor de R\$ 4.778,04 deduzida em duplicidade.

Da Impugnação

4. Inconformado, o interessado contestou o lançamento em 31/01/2012, através do instrumento de fls 2/3 e anexos, argumentando em síntese:

4.1 O contribuinte, tendo verificado que constavam pendências em sua declaração, por sua iniciativa agendou na RFB a entrega dos documentos e entregou os mesmos em 16/09/2011. Para sua surpresa recebeu a notificação cobrando indevidamente diversos valores referentes a não apresentação de documentação. Vem assim, contestar ponto a ponto.

4.2 GLOSA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL: Valor de R\$ 4.509,72. Dedução devida conforme comprovantes de rendimentos (anexos 1 e 2 – fls. 20 e 21) de pró-labore e de serviço como autônomo.

4.3 GLOSA CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA: valor R\$ 7.867,53. Dedução devida conforme comprova informe do HSBC Previdência Privada referente a pagamentos efetuados na modalidade PGBL durante o ano calendário (anexo 3 – fls. 39).

4.4 GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES – Valor R\$ 3.460,80 . Dependência de Stefano Riela Bing e Roberto Riela Bing comprovada conforme documentos de identidade dos mesmos onde consta a filiação. (anexos 4 e 5 – fls. 4 e 5)

4.5 GLOSA DE DESPESAS DE INSTRUÇÕES DOS DEPENDENTES – Valor R\$ 5.417,88. Dedução devida conforme comprova declaração da Associação Beneficente e Educacional de 1858 (Colégio Farroupilha) referente aos filhos Stefano e Roberto (anexos 6 e 7 – fls. 40/41).

4.6 OMISSÃO RENDIMENTOS DE ALUGUEIS – Valor R\$ 381,08. A administradora de imóveis retificou a DIMOB e não informou o contribuinte a tempo dele lançar o valor correto, conforme demonstra correspondência recebida da BING Adm. E Corretora (anexo 8 – fls. 22). Sendo assim, sobre esse montante pagará diferença de IRPF.

4.7 GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Valor R\$ 13.888,52. Dedução devida conforme comprovam os documentos relacionados (anexos 9 a 16 – fls. 26/37). Ainda com relação a despesas com plano de assistência médica – Bradesco Saúde – segue

declaração do contador da empresa Bing Incorporadora e Construtora Ltda confirmando o desconto do valor das mensalidades do pro-labore do contribuinte (anexo 17 – fls. 38).

4.8 Cita legislação sobre as matérias.

5. Consta às fls. 95 o pagamento do imposto referente à omissão de rendimentos. Dessa forma, o imposto devido com a apropriação do valor pago passou a ser de R\$ 9.664,73.

6. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas médicas do plano de saúde do próprio contribuinte.

Em sede de impugnação, tal glosa foi mantida sob a seguinte fundamentação:

Das despesas médicas

24. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

25. Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;(grifei)

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;)

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

26. Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

27. No caso concreto foram glosadas as seguintes despesas médicas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	92.962.699/0020-06	ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENE	020	50,00	0,00	0,00
02	10.638.388/0001-04	ZENI SERVICOS DE PSIQUIATRIA E	020	9.540,00	0,00	0,00
03	07.623.198/0001-09	ROITHMANN - MEDICOS ASSOCIADOS	020	250,00	0,00	4.320,00
04	807.311.630-87	CRISTIAN PATRICK ZENI	010	1.260,00	0,00	180,00
05	032.423.048-61	MONICA PRADO SOALHEIRO DE ALENC	010	300,00	0,00	0,00
06	92.685.833/0001-51	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS D	020	72,60	0,00	0,00
07	92.693.118/0001-60	BRADESCO SAUDE S/A	026	1.008,94	0,00	0,00
08	92.693.118/0001-60	BRADESCO SAUDE S/A	026	1.008,94	0,00	0,00
09	554.280.860-87	CAROLINA SOMMER DIAS FERNANDES	010	120,00	0,00	0,00
10	92.693.118/0001-60	BRADESCO SAUDE S/A	026	4.778,04	0,00	0,00

28. Foram apresentados os seguintes comprovantes:

- Recibo emitido pelo Hospital Banco de Olhos, nome fantasia da Associação de Literatura e Beneficência, no valor de R\$ 50,00. Recibo aceito.

- Notas fiscais emitidas por Zeni Serviços de Psiquiatria e Psicologia Ltda, que somam R\$ 9.540,00. Notas fiscais aceitas.

- Recibo emitido por Roithmann Médicos Associados Ltda no valor de R\$ 250,00. Recibo aceito.

- Recibos emitidos por Cristian P. Zeni nos valores de R\$ 1.080,00 e de R\$ 180,00. O recibo de R\$ 180,00 já foi aceito pela autoridade lançadora. O recibo de R\$ 1.080,00 não pode ser aceito por não constar a data de emissão do mesmo.

- Recibo emitido por Monica Prado Soalheiro de Alencar no valor de R\$ 300,00. Recibo aceito

- Nota Fiscal e recibo emitidos pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento no valor de R\$ 72,60. Aceitos.

- Comprovante do Plano de Saúde Bradesco que discrimina as despesas de R\$ 1.008,94 despendida com Stefano Riera Bing e R\$ 1.008,94 despendida com Roberto Riera Bing. Aceito.

- Recibo emitido por Carolina S. Dias Fernandes no valor de R\$ 120,00. Aceito.

- Declaração emitida por Consultores Associados de que o contribuinte reembolsou a empresa Bing Imóveis Incorporadora no montante de R\$ 4.778,04 pelo pagamento ao Bradesco Saúde. Declaração não aceita uma vez que não foi emitida pelo plano de saúde. No documento fornecido pelo plano de saúde Bradesco, já citado acima, foram aceitas as despesas despendidas com os dois dependentes do contribuinte. O valor despendido com a esposa do contribuinte foi utilizado por ela em sua DAA como dedução.

29. Conforme citado no item 3 do relatório, foram glosadas as despesas médicas realizadas com os dependentes não comprovados. Tendo sido comprovadas as relações de dependência dos dois filhos do contribuinte e tendo em vista a documentação apresentada na impugnação, ficaram comprovadas as despesas no montante de R\$ 12.530,48.

30. Assim, não ficaram comprovadas as despesas de R\$ 1.080,00 emitida por Cristian Patrick Zeni e de R\$ 4.778,04 referente ao Bradesco Saúde, o que deveria gerar uma glosa de R\$ 5.858,04. No entanto, como foi reconhecida de ofício pela autoridade lançadora a despesa de R\$ 4.320,00 efetuada com Roithmann Médicos Associados, despesa essa não declarada pelo contribuinte, e o recibo de R\$ 180,00 emitido por Cristian Patrick Zeni, tais valores devem ser abatidos da glosa. Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.358,04.

Ao recurso voluntário, o contribuinte acostou documentos relacionados a essa despesa, da seguinte forma:

III – MÉRITO

O contribuinte é participante do plano de saúde Bradesco Saúde através da empresa Bing Imóveis Incorporadora e Construtora Ltda conforme comprovam as faturas da referida operadora que relacionamos abaixo e enviamos em anexo:

Item	Data	Nº Fatura	Valor Total Fatura	Valor Pago Contribuinte
1	21/01/2009	305108129	R\$ 5.536,78	R\$ 379,05
2	20/02/2009	305108420	R\$ 5.536,78	R\$ 379,05
3	20/03/2009	305110743	R\$ 5.536,78	R\$ 379,05
4	20/04/2009	305112094	R\$ 5.536,78	R\$ 379,05
5	20/05/2009	305113402	R\$ 5.536,78	R\$ 379,05
6	22/06/2009	305114789	R\$ 5.632,39	R\$ 383,81
7	20/07/2009	305116252	R\$ 5.632,39	R\$ 383,81
8	20/08/2009	305117678	R\$ 6.160,12	R\$ 418,89
9	21/09/2009	305119108	R\$ 6.160,12	R\$ 418,89
10	20/10/2009	305120588	R\$ 6.160,12	R\$ 418,89
11	20/11/2009	305122124	R\$ 6.160,12	R\$ 418,89
12	20/12/2009	000123720	R\$ 6.525,92	R\$ 439,61
////	////////////////	TOTAL	////////////////////////////////////	R\$ 4.778,04

Mensalmente reembolsou a empresa, através de depósito em sua conta bancário no Barrisul, do valor integral do plano de saúde – inclusive taxas administrativas – conforme demonstram comprovantes de depósito bancário abaixo relacionados e enviados em anexo

Item	Data	Favorecido	Agência/Conta	Valor Depósito
1	21/01/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 379,05
2	20/02/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 379,05
3	20/03/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 379,05
4	20/04/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 379,05
5	20/05/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 379,05
6	22/06/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 383,81
7	20/07/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 383,81
8	20/08/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 418,89
9	21/09/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 418,89
10	20/10/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 418,89
11	20/11/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 418,89
12	20/12/2009	Bing Imóveis Incorp. e Construtora Ltda	0062-06.035864.0-4	R\$ 439,81

Uma vez comprovada a despesa pela documentação apresentada, a glosa deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando-se a glosa da despesa medica com plano de saúde, de R\$4.778,04.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny